



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.815 - PE (2013/0143005-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FERNANDO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. ART. 17 DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIÇÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recentemente, este Tribunal Superior passou a negar seguimento e/ou não conhecer de **habeas corpus** voltado à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, por não ser ele substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, mas sim remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, entendimento esse que conta com o louvável reforço da Suprema Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

3. Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que o Magistrado de primeiro grau, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram o juiz ser caso de absolvição sumária – finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.815 - PE (2013/0143005-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fernando Alves da Silva contra a decisão monocrática proferida, por este relator, nos seguintes termos (fls. 299/302):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Fernando Alves da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o recorrente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal.

No presente recurso, sustenta o recorrente que o Magistrado de primeiro grau iniciou a instrução da ação penal sem analisar as alegações defensivas formuladas na resposta à acusação de que trata o art. 396 do Código de Processo Penal, ofendendo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Questiona que "de que adianta a lei processual (CPP, art. 397) dizer que o juiz absolverá sumariamente o acusado se ele não analisa as questões de fato e de direito para dizer (aí sim), fundamentadamente, que é o caso ou não é o caso de absolvição" (fl. 263).

Busca, assim, seja anulado o processo a partir "do pronunciamento imotivado que recebeu a denúncia" (fl. 267).

O douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 290/297), opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

O conteúdo dessa resposta é amplo, pois o acusado poderá arguir preliminares, defender tese de absolvição, de desclassificação do delito, ou, ainda, pleitear a aplicação de atenuantes ou de causas de diminuição de pena.

Assim, poderá alegar toda e qualquer matéria suscetível de influir no mérito da causa, oferecer documentos, especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, arrolando as testemunhas que pretende ouvir quando da audiência de instrução, debates e julgamento.

Por conseguinte, após a apresentação da referida defesa, consoante determina o artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado analisará se é ou não caso de absolvição sumária do acusado.

Portanto, no início do processo, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, o que se mostra compatível com a visão garantista do Direito Processual Penal atual, visto que a indevida persecução penal contra o denunciado será finalizada.

Como se infere, para a absolvição sumária, que abrevia sobremodo o rito processual penal, é necessário juízo de certeza e, caso o magistrado não se convença acerca da viabilidade das teses levantadas na resposta da defesa, o processo seguirá seu curso regular, com a designação da audiência de instrução e julgamento.

Diante dessa nova sistemática processual, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Confira-se:

(...)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 223.266/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem denegada. (HC 150.250/DF, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 01/09/2011)

Na espécie, ao contrário do alegado pelo recorrente, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, conforme a jurisprudência supra, o Magistrado de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária (fl. 15). É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece-me mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram o juiz ser caso de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre salientar que a fundamentação das decisões judiciais busca assegurar a eficácia do princípio constitucional do contraditório, legitimando o poder contido no ato decisório. De fato, só a fundamentação "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". No entanto, entendo que a perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, viola a própria garantia constitucional do contraditório, na medida em que a prolongação excessiva da ação penal cria relevantes empecilhos ao exercício ideal da resistência processual. Partindo-se dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas, parece-me que, na espécie, ao consignar que inexistiam causas que justificassem a absolvição sumária, o magistrado acabou por refutar naturalmente as teses ventiladas, não sendo preciso, pois, que gaste "folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades. (Aury Lopes Júnior. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Lumen Juris: Rio de Janeiro. p. 202.)

Dessa forma, considerando-se ser despicienda a fundamentação pormenorizada das questões suscitadas na resposta à acusação quando não constatado pelo juiz ser caso de absolvição sumária, inexistente ilegalidade evidente a ser sanada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Publique-se.

Em suas razões, reitera o agravante as alegações formuladas na inicial, asseverando que "transcrever os 'dizeres' da lei não é fundamentação, por mínima que seja. Há de existir, para se detonar a persecução criminal contra qualquer cidadão [CF, art. 1º, III], o mínimo de elemento concreto nos autos, materialmente visível e detectável por qualquer leigo" (fl. 314).

Afirma, ainda, que "o juiz de piso se limitou a transcrever as letras da lei para dizer que não era o caso de absolvição sumária, quando não se pedia tal absolvição" (fl. 315).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja proclamada a nulidade pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.815 - PE (2013/0143005-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, a decisão agravada foi proferida nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa (HC nº 223.266/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 12/3/2013 e HC nº 150.250/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 1/9/2011).

Na espécie, não divisei nenhuma mácula da ação penal, uma vez que o Magistrado de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária (fl. 15). É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece-me mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram o juiz ser caso de absolvição sumária – finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal.

Aliás, como asseverado na decisão atacada, a fundamentação das decisões judiciais busca assegurar a eficácia do princípio constitucional do contraditório, legitimando o poder contido no ato decisório. De fato, só a fundamentação "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". No entanto, entendo que a perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, viola a própria garantia constitucional do contraditório, na medida em que a prolongação excessiva da ação penal cria relevantes empecilhos ao exercício ideal da resistência processual. Partindo-se dessas premissas, parece-me que, na hipótese, ao consignar que inexistiam causas que justificassem a absolvição sumária, o magistrado acabou por refutar naturalmente as teses ventiladas, não sendo preciso, pois, que gaste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades". (Aury Lopes Júnior. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Lumen Juris: Rio de Janeiro. p. 202.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0143005-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 37.815 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012852920138170000 0001305220118171280 00044341920118170480
00800012852920138817 02951948 2951948 4434192011 44341920118170480

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EVANDRO SANTANA DA SILVA
CORRÉU : JOÃO PAULO DE SOUSA
CORRÉU : JOSÉ CARLOS MOURA DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO JOSÉ DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.